DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4948/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/16337/2015
PROTOCOLO	:	1631676
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**EMPENHO Nº 1081/15**
CONTRATADO	:	S.A. PICOLI TRASNPORTES – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 465/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, IDAS E VOLTAS, TRANSPORTANDO PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 80.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, IDAS E VOLTAS, TRANSPORTANDO PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA –RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO- ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Empenho nº. 1081/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina à empresa S.A Picoli Transportes - EPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Pregão Presencial n.º 465/2014, a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 147/2014, bem como a formalização do Empenho nº. 1081/2015 foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, con-

forme Decisão Singular nº. 9691-2015, proferida no Processo TC-3491/2015 e Decisão Singular DSG-G.ICN-11866/2016, (fls.176-178), respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas.

O Parecer Ministerial, às fls. 224/225, opinou pela regularidade com ressalva em virtude da remessa intempestiva de documentos, assim como pela imposição de multa.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 80.000,00
Nota de Empenho	**R$ 80.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 80.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 80.000,00**

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da 3ª fase com a ressalva, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Às fls. 192/219 vejo que os documentos faltantes relacionam-se as portarias que designam os responsáveis pela fiscalização do contrato. Portanto, em sendo mera formalidade e não havendo prejuízo na prestação de contas, afasto a imposição de sanção.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Empenho nº 1081/2015 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa S.A. Picoli Transportes - Epp (CNPJ Nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Sílvio Carlos Senhorini, Secretario Municipal de Saúde, portador do CPF n° 164.068.501/49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

;

5 - É a decisão.

6 – pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator